



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 6915/2013

PROCEDIMENTO N° 0003742-97.2012.4.01.3605

ORIGEM: VF – BARRA DAS GARÇAS-MT

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º DO CP). NOTÍCIA DE EVENTUAL CONDUTA CRIMINOSA CONSISTENTE NA APPROPRIAÇÃO, POR INDÍGENAS, DE CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA FUNAI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual conduta criminosa decorrente da notícia de que, no dia 16 de setembro de 2009, indígenas de determinada aldeia teriam perpetrado o roubo de um caminhão de propriedade da FUNAI.

2. Em depoimento prestado à autoridade policial, o servidor da FUNAI, relatou que nessa data de 2009, ao terminar a distribuição de cestas básicas na aludida aldeia, o veículo que conduzia foi abordado por cerca de 30 indígenas, os quais lhe disseram que o caminhão não deixaria aquele local porque teria sido adquirido pela FUNAI para aquele posto. Declarou também o depoente que o caminhão atendia a outra comunidade indígena.

3. O Membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta.

4. O Magistrado, por seu turno, entendeu ser prematuro o arquivamento, considerando que não houve diligências suficientes sequer para reaverem o veículo e que também não se buscou ouvir os indígenas quanto a conduta a eles imputada.

5. Considerando ainda diligências a serem realizadas de modo a elucidarem o real acontecimento dos fatos noticiados, mostra-se prematuro o arquivamento do feito.

6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual conduta criminosa decorrente da notícia de que, no dia 16 de setembro de 2009, indígenas da Aldeia Cachoeira, teriam perpetrado o roubo de um caminhão de propriedade da FUNAI.

Em depoimento prestado à autoridade policial (fl. 05), o servidor da FUNAI, relatou que nessa data de 2009, ao terminar a distribuição de cestas básicas na aludida aldeia, o veículo que conduzia foi abordado por

cerca de 30 indígenas, os quais lhe disseram que o caminhão não deixaria aquele local porque teria sido adquirido pela FUNAI para aquele posto. Declarou também o depoente que o caminhão atendia a outra comunidade indígena.

Considerando como atípica a conduta praticada pelos indígenas, propôs o Membro do MPF o arquivamento do feito.

O Magistrado, por seu turno, ressaltou que não houve diligências suficientes sequer para reaverem o veículo e que também não se buscou ouvir os indígenas quanto a conduta a eles imputada.

Foram então os autos remetidos a esta 2^a CCR para o exercício da sua função revisional, nos termos do artigo 62, IV da LC nº 75/1993 c/c art. 28 do CPP.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

É que existem ainda diligências a serem realizadas de modo a elucidarem o real acontecimento dos fatos noticiados, em especial, quanto ao *animus* criminoso atribuído aos indígenas.

Poderia, por exemplo, como citado pelo Magistrado, tentar ouvir os indígenas envolvidos no caso.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF